

Projeto de Lei Nº ... de 2003

(Dep. Pompeo de Mattos)

Altera o caput e insere parágrafo 2º, ao art. 134, da Lei federal nº 8. 069, 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O caput do art. 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 134 – Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive, quanto à remuneração de seus membros.

Art. 2º - Fica inserido o § 2º ao art. 134, com a seguinte redação:

§ 2º – Os membros do Conselho Tutelar serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 3º - O Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.069, de 1990, passa a vigorar como parágrafo 1º e fica inserido parágrafo 2º.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta corrige uma falha na legislação que instituiu a função de Conselheiro Tutelar, tão importante na defesa das nossas crianças e jovens. O Estatuto da Criança e do Adolescente transferiu aos municípios a deliberação sobre a concessão de remuneração aos membros do Conselho Tutelar. Isso gerou um entrave ao exercício da atividade, já que diversos municípios optaram por estabelecer a função como não remunerada, equiparando-a à uma atividade voluntária. Nesses casos, os conselheiros obrigam-se a dedicar a uma outra atividade, exercida paralelamente, a fim de garantir o seu sustento e de sua família. Naturalmente, essa necessidade impede o exercício do trabalho de conselheiro em toda a sua plenitude. Todos sabem que o trabalho do conselho exige dedicação exclusiva, com disponibilidade de tempo total, praticamente 24 horas por dia.

Portanto, em prol do exercício qualificado e exclusivo das funções do Conselho Tutelar é que proponho que a remuneração aos seus membros seja obrigatória.

Também, nessa proposta, busco corrigir outra omissão do texto legal, que resumiu-se a estipular que os recursos despendidos para o funcionamento do Conselho Tutelar, incluídos aí, eventual remuneração de seus membros, deveriam ser previstos em Lei Orçamentária Municipal.

No entanto, os municípios que estabeleceram remuneração aos conselheiros não incluíram qualquer direito trabalhista nesta previsão. Isso fez do Conselheiro Tutelar uma função destituída de quaisquer direitos trabalhistas básicos, como férias, 13º, licença-maternidade, entre outras. A figura do conselheiro tornou-se ímpar, sem equiparação em direitos a qualquer outro servidor público, seja ele efetivo, comissionado ou detentor de mandato eletivo. Isso contraria a própria Constituição Federal, que garante a todo o cidadão, a devida remuneração pelo trabalho realizado, salvaguardando-se todos os direitos gerados pelo labor.

Na certeza da boa vontade desta Casa, em aperfeiçoar a norma legal e valorizar a função do Conselheiro Tutelar, é que submeto aos senhores parlamentares este projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T